

RESUMO EXPANDIDO

O CONSELHO TUTELAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO ECA

MATOS, Willian Rocha de¹; MATOSO, Felipe Pereira²; CERUTTI, Thaynara Conrado³; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da⁴

RESUMO: Como ferramenta de proteção e aplicação das normas constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana e especialmente às garantias à pessoa em desenvolvimento, a inauguração do conselho tutelar através do estatuto da criança e do adolescente foi um passo fundamental na transformação da cultura da sociedade brasileira, atribuindo maior importância às reais necessidades das crianças e adolescentes na construção de sua cidadania. Malgrado a efetividade de normas fundamentais, o conselho tutelar cria uma relação mais estreita com a sociedade tanto na defesa infanto-juvenil quanto no apoio e orientações às famílias que careçam de instruções, com a finalidade de atenção aos melhores interesses das crianças e adolescentes. Este conselho é ferramenta que respalda na garantia dos direitos humanos e fundamentais, protegida por amparo constitucional, infraconstitucional e de convenções internacionais de direitos humanos que, através do princípio da vedação do retrocesso, proíbem o poder constituinte reformador reduzir ou mitigar direitos das pessoas em desenvolvimento e ainda reforça a responsabilidade compartilhada, especialmente o dever de efetiva prestação estatal.

PALAVRAS-CHAVE: ECA. Conselho Tutelar. Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê diversos direitos às crianças e adolescentes no artigo 227, dentre as principais normas de proteção, extrai-se aquela que prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger as crianças e adolescentes. Para a concretização destes direitos, em 1990 foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069 de 1990.

O Estatuto abandonou a expressão “menores” para não gerar confusão com o obsoleto Código de Menores. Além disso, foram criados os Conselhos Tutelares, instituídos após a edição do estatuto, como instrumentos de execução de medidas de proteção às

crianças e adolescentes a fim de garantir tais direitos.

Ainda, para conferir aplicabilidade aos direitos infanto-juvenis, a Constituição Brasileira de 1988 prevê a municipalização do atendimento às crianças e adolescentes, por estarem os Municípios mais próximos da realidade das famílias brasileiras, portanto, os conselhos tutelares são instituídos em cada Município brasileiro.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica, com a utilização de informações a partir de artigos científicos publicados, bem como análise da legislação e doutrinas pertinentes ao tema.

¹ Pós-Graduando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: willian_2100@hotmail.com

² Pós-Graduando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Email: matoso.felipe@yahoo.com.br

³ Pós-Graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Email: thaynaraconrad@hotmail.com

⁴ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Professor da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: ademosjr@uol.com.br

O CONSELHO TUTELAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO ECA

MATOS, Willian Rocha de; MATOSO, Felipe Pereira; CERUTTI, Thaynara Conrado; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da⁴

DESENVOLVIMENTO

Se muitas famílias não detêm condições suficientes para proporcionar direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes, o papel recai ao Estado como garantidor dos direitos previstos na Constituição da República veste a responsabilidade compartilhada ou solidária entre família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88).

Explica SILVA que: “a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento denota que estes, não têm ainda, a capacidade de garantir e lutar, sozinhos, pelos seus direitos. Por essa razão, necessitam de proteção especial e de garantias legais, além de dispositivos para normatizar ações e práticas de atendimento” (SILVA, 2008, p. 38).

Para isso, o conselho tutelar tem previsão no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 consagra a plena participação da comunidade nas decisões fundamentais concernentes à proteção das crianças e adolescentes e, para tanto, estabeleceu como uma das diretrizes das ações governamentais: a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (BRASIL, Lei 8069/90, art. 204, II).

Tamanha a importância desse instituto para a garantia dos direitos da criança e do adolescente que o ECA possui um título dedicado integralmente ao conselho tutelar, estabelecendo que cada Município brasileiro tenha pelo menos um conselho tutelar em sua estrutura. Por ser um órgão permanente, o conselho tutelar não poderá ser extinto, contudo, deverá haver a renovação de

seus membros, uma vez que possuem mandatos temporários.

Em relação à autonomia, esta está intrinsecamente relacionada a não subordinação deste órgão, quanto à hierarquia administrativa, a qualquer outro ente do Poder Público.

Todavia, importante ressaltar que, além de o conselho tutelar ser fiscalizado pela própria população, justiça da infância, conselhos e pelo Ministério Público, ainda poderá sofrer intervenção do Poder Judiciário, caso haja em desconformidade com a lei.

A característica não-jurisdicional do conselho tutelar implica em sua natureza administrativa de órgão despersonalizado, como assevera Walter Lisboa com apontamentos em Liberati e Cyrino:

“[...] a natureza jurídica do Conselho Tutelar é de um órgão público administrativo despersonalizado, instituído no âmbito da administração municipal através de lei federal, mas com regulamentação em lei municipal, com estabilidade de suas atividades e autonomia funcional para efetivação de suas atribuições estatutárias e ‘que participa do conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto, subordinado às leis vigentes no País’ [...]” (LIBERATI, 2003).

O ponto mais importante, em se tratando de afirmar a função protetiva de garantia de direitos atribuída a este órgão da administração pública, refere-se às atribuições por ele desempenhadas segundo o Estatuto.

A grande maioria das atribuições do Conselho Tutelar está elencada no artigo 136 do ECA, quais sejam: a) atender as crianças e adolescentes no caso de denúncias ou reclamações que violem seus direitos garantidos

O CONSELHO TUTELAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO ECA

MATOS, Willian Rocha de; MATOSO, Felipe Pereira; CERUTTI, Thaynara Conrado; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da⁴

constitucionalmente; b) aplicando, se for o caso, as medidas protetivas necessárias para coibir tais atos (artigo 129, I a VII); c) promover a execução de suas decisões; d) encaminhar ao MP notícia de fato que atente contra os direitos da criança e adolescente; e) encaminhar à justiça o que lhe for competente; f) providenciar as medidas socioeducativas estabelecidas em juízo; g) expedir notificações; h) requisitar certidões de criança e adolescentes quando necessário; i) assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária de valores públicos destinados às crianças e adolescentes; j) representar contra a violação de direitos previstos no artigo 220, § 3º, II, da CF; k) representar ao MP a perda ou suspensão do poder familiar e l) promover e incentivar ações de promoção de reconhecimento de maus-tratos (BRASIL, Lei 8069/90, art. 136).

Além dessas atribuições dispostas no artigo 136, existem outras que estão espalhadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como, por exemplo, o artigo 95 do referido diploma, o qual estabelece a função de fiscalização do Conselho Tutelar perante as entidades de atendimento da criança e do adolescente.

De mais a mais, o artigo 191 do ECA ainda permite ao conselho tutelar representar contra essas entidades, governamentais ou não, no caso de apuração de irregularidades eventualmente existentes naquelas instituições.

Especialmente em relação às medidas protetivas, a importância dos conselhos se sobressai quando as medidas de proteção não se limitam às crianças e adolescentes, podendo ser aplicadas também aos pais e aos familiares; e, para isso, os conselhos podem requisitar serviços públicos das mais diversas organizações sociais, como por exemplo, hospitais, escolas, creches, dentre outros.

CONCLUSÃO

Se, por questões das mais diversas muitas famílias não conseguem garantir direitos mínimos às crianças e adolescentes, o papel acaba por recair sobre o estado e à sociedade. Neste viés, o conselho tutelar surge como uma via importante na proteção dos direitos infanto-juvenis. O conselho foi criado a partir da elaboração da Lei Federal 8069/90, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dialoga perfeitamente com a constituição federal de 1988.

Portanto, verificada a situação de risco pessoal ou social de determinada criança ou adolescente caberá ao conselho tutelar aplicar as medidas protetivas necessárias e suficientes para cada caso concreto.

Ademais, como demonstrado, as medidas protetivas visam sempre a garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, podendo ser estendidas aos pais e familiares.

Conclui-se que somente com a melhor estruturação dos conselhos tutelares nos Municípios brasileiros é que será cumprido o princípio da proteção integral, em respeito à dignidade humana das crianças e adolescentes em nosso país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**. Brasília DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Lei 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília DF: Senado Federal, 1990

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Púlio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

O CONSELHO TUTELAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO ECA

MATOS, Willian Rocha de; MATOSO, Felipe Pereira; CERUTTI, Thaynara Conrado; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da⁴

LISBOA, Walter. Conselho Tutelar. Instrumento comunitário de garantia de direitos constitucionais. Revista Eletrônica “Âmbito Jurídico”. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3152. Acesso em 23 mai. 2017.

SILVA, Luciana Batista da. **Conselho de direitos e conselho tutelar: mecanismos de controle social e gestão**

de políticas públicas para crianças e adolescentes. 2008. 128 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/97542>>.

TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4ª Edição; Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.